

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JU-  
VENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS  
SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N° 8/95  
"APLICAÇÃO À REGIÃO DO RE-  
GIME JURÍDICO DE APRENDIZA-  
GEM"

(PONTA DELGADA, 11 DE MAIO DE 1995)



*Mis*

## COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 9, 10 e 11 de Maio analisou a "Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 8/95 - Aplicação à Região do Regime Jurídico de Aprendizagem", e deliberou emitir o seguinte parecer:

### CAPÍTULO I

#### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional pretende dar cumprimento ao disposto no artigo 39.º, do Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 436/88, de 23 de Novembro, ou seja, introduzir as necessárias adaptações, na sua aplicação à Região Autónoma dos Açores.

Assim, na perspectiva constitucional e estatutária, a proposta em apreciação tem cabimento na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea i) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

### CAPÍTULO II

#### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Analisando a proposta, a Comissão decidiu, por unanimidade dar o seu parecer favorável.



Constata-se que os objectivos da proposta em apreciação, visam introduzir o regime de aprendizagem, limitando-se a designar os órgãos competentes para a sua execução na Região.

Também prevê a possibilidade do Centro de Formação Profissional dos Açores ministrar formação em regime de aprendizagem, para além das diversas alternativas em matérias de formação profissional inicial.

### CAPÍTULO III

#### APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Passando à análise na especialidade, a Comissão julgou, desde logo, necessário clarificar as adaptações, propondo para os artigos 1º e 4º, as seguintes alterações:

##### Artigo 1º

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Regime Jurídico de Aprendizagem previsto no Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 436/88, de 23 de Novembro, terá em conta as adaptações constantes dos artigos seguintes.



Artigo 4º

O aprendiz tem direito a uma bolsa de formação, cujo montante é definido por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

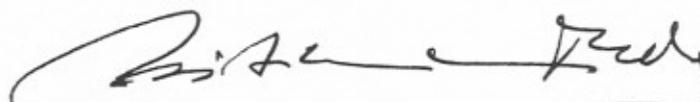
Ponta Delgada, 11 de Maio de 1995.

A Relatora,

  
Fátima Oliveira

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

  
Rui Carvalho e Melo